



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Innovare Cooperativa Educacional	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 503, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de setembro de 2024, determinou o descredenciamento da Faculdade Innovare – FACINN, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO N°: 23000.004534/2023-13		
PARECER CNE/CES N°: 128/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/2/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao recurso interposto ao Conselho Nacional de Educação – CNE pela Innovare Cooperativa Educacional, código e-MEC nº 16393, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 503, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de setembro de 2024, determinou o descredenciamento da Faculdade Innovare – FACINN, código e-MEC nº 4629.

Histórico

A FACINN é mantida pela Innovare Cooperativa Educacional, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 08.071.831/0001-66, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, CEP: 03402-000. A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.662, de 4 de outubro de 2006, publicada no DOU, em 5 de outubro de 2006. Houve duas transferências de manutenção, formalizadas por meio das Portarias nº 742, de 10 de dezembro de 2014, publicada no DOU, em 10 de dezembro de 2014, e nº 843, de 19 de dezembro de 2016, publicada no DOU, em 20 de dezembro de 2016.

Na Nota Técnica nº 343/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a SERES historia todo o processo em epígrafe e justifica robustamente as razões pelas quais o procedimento de supervisão foi instaurado e o porquê de negar reconhecimento aos argumentos recursais da Instituição de Educação Superior – IES.

Transcreve-se, *ipsis litteris*, a referida Nota Técnica:

[...]

II – Análise

5. Trata-se de recurso contra a decisão exarada na Portaria nº 503, de 13/09/2024, publicada no DOU de 16/09/2024, que descredenciou a Faculdade Innovare — FACINN (cód.e-MEC nº 4629) por medida de supervisão. A medida extrema se deu pela comprovação da baixa qualidade na avaliação do recredenciamento com ausência de adesão ao Protocolo de Compromisso e a descontinuidade de oferta dos cursos de graduação autorizados, conforme corroborou os dados do Censo da Educação Superior (Censup).

6. Na oportunidade, para o exercício do contraditório no procedimento sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a IES apresentou tempestivamente o recurso (SEI nº 5283713), em que apresentou um arrazoado trazendo a trajetória histórica da instituição, bem como diversas mudanças de manutenção.

7. No corpo da sua defesa, a IES ratifica que não há alunos matriculados nos cursos de graduação e destaca que a secretaria acadêmica tem atuado de maneira eficaz para garantir a entrega dos diplomas de mais de 1.000 alunos formados, pendentes em relação ao mantenedor anterior e que operava exclusivamente com cursos de pós-graduação.

[...]

8. Nesse sentido, cabe evocar os termos do Decreto nº 9.235, de 2017, o qual diz que o funcionamento regular de uma IES depende da oferta efetiva e regular de aulas em, pelo menos, um curso de graduação. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação, por período superior a vinte e quatro meses, enseja a abertura de processo administrativo de supervisão que, no caso, resultou na cassação do ato autorizativo institucional, conforme art. 61, nestes termos:

Art. 61. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.

9. Assim, quanto ao mérito, comprehende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi encontrado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada.

10. Nesse sentido, reitera-se o inteiro teor da Nota Técnica nº 109/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que fundamentou a Portaria SERES/MEC nº 503, de 13 de setembro de 2024 (SEI nº 5225431), publicada no DOU em 16 de setembro de 2024, que decidiu pelo descredenciamento da Faculdade Innovare — FACINN (cód. e-MEC nº 4629), mantida pela Innovare Cooperativa Educacional (cód. e-MEC nº 16393), inscrita no CNPJ sob o nº 08.071.831/0001-66.

III – CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria SERES/MEC nº 503, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de setembro de 2024, e encaminhe o processo ao CNE, sem

efeito suspensivo, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017 e do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Do Mérito

Em face da decisão contida na Portaria SERES nº 503, de 13 de setembro de 2024, publicada no DOU, em 16 de setembro de 2024, que determinou o descredenciamento da FACINN, mantida pela Innovare Cooperativa Educacional, a IES recorre a este Órgão Colegiado para reformar a decisão da SERES, com base nos argumentos apresentados abaixo, conforme Ofício s/n datado de 7 de outubro de 2024, ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

Do Recurso

No recurso, a IES sustenta que, ao longo de quase vinte anos de existência, sempre obteve seus índices de qualidade dentro dos padrões exigidos pelo Ministério da Educação – MEC. A instituição alega que, na primeira transferência de manutenção, em 2013, a mantenedora original, Fundação Fundetec, concluiu o processo de recredenciamento, processo e-MEC nº 201113072, com conceito quatro. No entanto, por determinação da SERES, foi apontada à época a necessidade de apresentação de um documento complementar. Contudo, a mantenedora anterior não tomou as providências necessárias, cabendo à própria IES regularizar a pendência quando da publicação da substituição da manutenção.

A IES argumenta que o sobrerestamento do processo de recredenciamento não impõe nenhuma restrição ao seu funcionamento regular, nem aos demais processos em andamento. Durante esse período, dois dos quinze cursos superiores autorizados passaram por visitas de renovação de reconhecimento. Além disso, entre 2019 e 2021, no início da pandemia da Covid-19, a instituição foi credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, conforme a Portaria MEC nº 834, de 20 de outubro de 2021, com a autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública nessa modalidade.

A IES relata que a oferta de cursos superiores tecnológicos, na modalidade presencial, enfrentou grandes dificuldades para a captação de aulas, o que tornou obrigatória a solicitação de credenciamento em outra modalidade como estratégia de sobrevivência. Sendo ainda, a sobrevivência, uma vez que esta se baseava na oferta de cursos de pós-graduação em diversas áreas.

Ressalta, ainda, sua parcela de responsabilidade por não ter questionado o MEC quando o processo de recredenciamento foi aprovado, com a única pendência sendo a juntada do plano de carreira dos colaboradores técnico-administrativos. No entanto, destaca-se que a nova mantenedora tomou as providências necessárias e anexou o documento, embora de forma extemporânea.

A IES defende que a diligência não foi atendida pelo mantenedor originário, resultando em penalidade para o atual mantenedor. Questiona, ainda, por quê o MEC permitiu a transferência de mantenedor sem que a diligência necessária à conclusão do processo institucional fosse atendida. Além disso, a IES relata que, embora não haja alunos presenciais

atualmente, a secretaria acadêmica continua a atuar para garantir o recebimento dos diplomas pendentes pelos alunos formados.

Por fim, nas últimas laudas de seu recurso, a IES alega que foi descredenciada sem a oportunidade de assinar o Termo de Ajustamento de Conduta, que deveria prever uma carência de até doze meses para os ajustes finais, além da recepção da Comissão de Avaliadores para um novo recredenciamento. A IES questiona o motivo de o MEC desconsiderar o processo anterior, ressaltando que foram feitas diversas tentativas de contato para discutir o ajustamento de conduta. Caso tivessem ocorrido essas discussões, não teriam sofrido o prejudicial apontamento do gravame de Procedimento Sancionador com Medida Cautelar de sobrerestamento, por meio da Portaria SERES nº 71, de 13 de abril de 2023, no processo de recredenciamento. A IES também enfatiza que as tentativas de contato ocorreram antes da publicação da Portaria SERES nº 503, de 13 de setembro de 2024.

A IES requer a revogação da Portaria SERES nº 503, de 13 de setembro de 2024, com o restabelecimento do *status quo* anterior. Além disso, solicita a concessão de um prazo adequado, por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para que todas as questões regulatórias possam ser devidamente sanadas.

Considerações do Relator

A instituição contestou o processo de supervisão mencionado e apresentou recurso a este CNE em face da decisão de descredenciamento perante do sistema federal de ensino. O recurso foi analisado, em fase de reconsideração, nos termos da Nota Técnica nº 343/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES e encaminhado ao CNE, sem efeito suspensivo. No recurso interposto a este Colegiado, a instituição pleiteia a reversão da penalidade de descredenciamento, entretanto, não apresenta justificativas concretas que fundamentam a revisão das penalidades impostas. Ao contrário, do arrazoado recursal fica evidenciado que a IES infringe o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, pois afirma categoricamente que não oferta curso de graduação, mas tão somente cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Do mesmo modo, conforme demonstra o art. 35 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a transferência de manutenção é negócio jurídico celebrado no espectro civil, cabendo ao órgão regulador simplesmente aferir a lisura da documentação encaminhada pelas partes contratuais e a respectiva alteração do cadastro e-MEC, descabendo à SERES qualquer ato prévio para a formalização negocial inerente à alteração da manutenção. Com efeito, cumpre-nos salientar que o mesmo art. 35 da Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exige, para a formalização da transferência de manutenção junto ao MEC, que tanto a mantenedora sucessora quanto a mantenedora sucedida apresentem termo de responsabilidade inerente às obrigações legais, regulatórias e qualitativas perante o sistema federal de ensino. Isto posto, não deve prosperar argumento no sentido de que as pendências regulatórias e qualitativas da IES estariam sanadas ou mesmo interrompidas com a formalização da transferência de manutenção.

Ademais, que concerne à questão regulatória e qualitativa da IES, é importante salientar que não houve adesão em tempo oportuno ao protocolo de compromisso oportunizado pela instância reguladora, procedimento que ofereceria oportunidade para que a instituição cumprisse ações de correção e aperfeiçoamento, evitando, desse modo, as medidas coercitivas que poderiam ser impostas por determinação legal.

Dessa forma, em razão da ausência de argumentos e justificativas fáticas, conclui-se que não há fundamentos suficientes para o acolhimento do recurso apresentado a este Colegiado, o que, aliás, ficou claramente evidenciado na robusta e tecnicamente irrepreensível Nota Técnica nº 343/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

Por fim, este Relator não identifica qualquer fato novo que justifique a reconsideração da decisão que resultou no descredenciamento da IES. Diante do exposto, passo a proferir meu voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 503, de 13 de setembro de 2024, que determinou o descredenciamento da Faculdade Innovare – FACINN, com sede na Avenida Conselheiro Carrão, nº 966, bairro Vila Carrão, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Innovare Cooperativa Educacional, com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente